

RESOLUÇÃO PARTIDÁRIA – PRD NACIONAL Nº 1/2026

Disciplina, no âmbito do Partido Renovação Democrática — PRD, a aplicação, a execução, o controle e a prestação de contas dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, no que couber, do Fundo Partidário que couberem ao partido nas Eleições Gerais de 2026, observadas as diretrizes da Federação Renovação Solidária.

A **COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA — PRD**, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto Partidário e a legislação eleitoral,

CONSIDERANDO o art. 17 da Constituição Federal e os arts. 16-C, § 7º, e 16-D da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO o art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o art. 6º, § 1º-A, da Resolução-TSE nº 23.605/2019, segundo os quais, na hipótese de federação partidária, os partidos federados observarão os critérios fixados pela Federação para a distribuição dos recursos do FEFC;

CONSIDERANDO que o Partido Renovação Democrática — PRD integra a Federação Renovação Solidária nas Eleições de 2026 e que a Resolução nº 1/2026 da Comissão Executiva Nacional da Federação Renovação Solidária, de 7 de julho de 2026, determina que cada partido federado delibere, por seus órgãos competentes e observado o seu estatuto, sobre a aplicação dos recursos do FEFC, inclusive quanto aos percentuais destinados às candidaturas, formalizando a deliberação em ata a ser encaminhada à Federação e à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 117/2022 e a Emenda Constitucional nº 133/2024, no que dispõem sobre a aplicação de recursos públicos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais e sobre as ações afirmativas eleitorais;

CONSIDERANDO a Resolução-TSE nº 23.605/2019 e suas alterações, notadamente a Resolução-TSE nº 23.749/2026, bem como a Resolução-TSE nº 23.607/2019 e suas alterações, notadamente a Resolução-TSE nº 23.752/2026;

CONSIDERANDO a competência da Comissão Executiva Nacional do PRD para instituir Resoluções Partidárias Nacionais e para regular a participação do partido nas eleições (arts. 81, XII, e 171, I, do Estatuto do PRD), observadas as diretrizes da Federação;

CONSIDERANDO o dever de observância das destinações mínimas obrigatórias às candidaturas femininas, de pessoas negras (pretas e pardas) e de pessoas indígenas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I — DO OBJETO

Art. 1º. Esta Resolução disciplina, no âmbito do Partido Renovação Democrática — PRD, os critérios internos, os procedimentos de execução, o controle e a prestação de contas relativos à aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha — FEFC que couberem ao partido nas Eleições Gerais de 2026, observadas as diretrizes fixadas pela Federação Renovação Solidária, a legislação eleitoral, as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e o Estatuto do PRD.

§ 1º. A execução interna da distribuição dos recursos do FEFC administrados pelo PRD caberá à Comissão Executiva Nacional do partido, observadas as diretrizes fixadas pela Federação Renovação Solidária, a legislação eleitoral, as resoluções do TSE e esta Resolução.

§ 2º. O recebimento e a movimentação da parcela do FEFC administrada pelo PRD serão realizados por meio de conta bancária específica indicada à Justiça Eleitoral, nos termos da regulamentação do TSE.

§ 3º. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos recursos do Fundo Partidário que o PRD, a seu critério e observada a legislação vigente, venha a destinar ao financiamento das candidaturas lançadas pela Federação Renovação Solidária, inclusive quanto à possibilidade de destinação a candidaturas de outros partidos integrantes da Federação.

CAPÍTULO II — DOS CRITÉRIOS GERAIS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º. A distribuição interna dos recursos do FEFC administrados pelo PRD observará as diretrizes fixadas pela Federação Renovação Solidária e os seguintes critérios:

I — o cumprimento das destinações mínimas obrigatórias às candidaturas femininas, de pessoas negras (pretas e pardas) e de pessoas indígenas;

II — a observância das diretrizes da Federação Renovação Solidária;

III — o fortalecimento institucional do PRD e da Federação;

IV — a viabilidade eleitoral e a capacidade de execução da campanha;

V — a representatividade política e a relevância estratégica da disputa;

VI — o desempenho eleitoral histórico do partido, da Federação, da candidata ou do candidato, quando aplicável;

VII — o fortalecimento das bancadas federais e estaduais;

VIII — as peculiaridades políticas, eleitorais e estratégicas de cada circunscrição;

IX — a regularidade documental da candidatura;

X — o requerimento formal da candidata ou do candidato;

XI — a disponibilidade financeira do FEFC recebido pelo PRD;

XII — a compatibilidade com a legislação eleitoral, com as resoluções do TSE, com o Estatuto da Federação, com o Estatuto do PRD e com a resolução da Federação Renovação Solidária.

§ 1º. A definição dos critérios internos de distribuição caberá à Comissão Executiva Nacional do PRD, observadas as diretrizes da Federação Renovação Solidária, as regras legais, regulamentares e estatutárias e as destinações mínimas obrigatórias.

§ 2º. Na distribuição dos recursos observar-se-á, obrigatoriamente, a destinação predominante às candidaturas ao cargo de Deputado Federal, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 1/2026 da Comissão Executiva Nacional da Federação Renovação Solidária, sem prejuízo do cumprimento integral das destinações mínimas

obrigatórias às candidaturas femininas, de pessoas negras (pretas e pardas) e de pessoas indígenas.

Art. 3º. Observadas a predominância de que trata o art. 2º, § 2º, as diretrizes da Federação Renovação Solidária, a legislação eleitoral, as resoluções do TSE, o Estatuto do PRD e as destinações mínimas obrigatórias, a Comissão Executiva Nacional do PRD poderá deliberar sobre o montante destinado a cada cargo eletivo, a distribuição dos recursos entre os Estados e o Distrito Federal, a definição de prioridades políticas e estratégicas, bem como a fixação de valores mínimos, máximos ou diferenciados, consideradas as peculiaridades de cada circunscrição.

Art. 4º. A Comissão Executiva Nacional do PRD poderá constituir reserva estratégica de recursos do FEFC para atendimento de situações supervenientes, reforço de campanhas prioritárias, substituições de candidaturas, decisões judiciais, complementações de recursos, alterações relevantes do cenário eleitoral ou outras hipóteses justificadas, observadas as diretrizes da Federação Renovação Solidária, a legislação eleitoral, as resoluções do TSE, a disponibilidade financeira do partido e o cumprimento integral das destinações mínimas obrigatórias às candidaturas femininas, de pessoas negras (pretas e pardas) e de pessoas indígenas.

Art. 5º. Os valores inicialmente estimados ou distribuídos poderão ser revistos, complementados, reduzidos ou remanejados em razão de alteração relevante do cenário eleitoral, renúncia, indeferimento de candidatura, substituição, cassação, falecimento, perda superveniente de elegibilidade, descumprimento das regras de aplicação dos recursos ou qualquer outra circunstância superveniente devidamente justificada, observadas as diretrizes da Federação Renovação Solidária, a legislação eleitoral, as resoluções do TSE e as destinações mínimas obrigatórias.

Art. 6º. A indicação, estimativa ou previsão inicial de valores não gera direito adquirido ao recebimento integral de recursos do FEFC, permanecendo a distribuição sujeita à disponibilidade financeira, às deliberações da Comissão Executiva Nacional do PRD, às diretrizes da Federação Renovação Solidária, à regularidade da candidatura e ao cumprimento da legislação eleitoral, das resoluções do TSE, desta Resolução e das destinações mínimas obrigatórias.

CAPÍTULO III — DAS CANDIDATURAS FEMININAS, NEGRAS (PRETAS E PARDAS) E INDÍGENAS

Art. 7º. O PRD destinará às candidaturas femininas recursos do FEFC em percentual correspondente à proporção dessas candidaturas em relação à soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, observado, em qualquer hipótese, o mínimo de 30% (trinta por cento), ou percentual superior quando assim exigido pela legislação, pela regulamentação do TSE ou pelos percentuais oficiais apurados e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º. O PRD destinará às candidaturas de pessoas negras, compreendidas as pessoas pretas e pardas, recursos do FEFC em percentual não inferior a 30% (trinta por cento), ou outro percentual superior que venha a ser exigido pela Constituição Federal, pela legislação eleitoral, pela regulamentação do TSE ou pelos percentuais oficiais apurados e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º. O PRD observará as regras aplicáveis às candidaturas de pessoas indígenas, nos termos da Resolução-TSE nº 23.607/2019, com as alterações introduzidas pela Resolução-TSE nº 23.752/2026, destinando-lhes recursos do FEFC em percentual correspondente, no mínimo, à proporção das candidaturas indígenas em relação às candidaturas indígenas e não indígenas do partido, observados os recortes e critérios específicos previstos na regulamentação do TSE e os percentuais oficiais apurados e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10. Os percentuais mínimos de destinação do FEFC às candidaturas de que tratam os arts. 7º a 9º observarão os critérios específicos previstos na legislação eleitoral e nas resoluções do TSE, bem como os percentuais oficiais apurados e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do período de registro de candidaturas, sem prejuízo dos pisos mínimos constitucionais, legais e regulamentares.

Art. 11. Os recursos do FEFC destinados ao cumprimento das destinações mínimas obrigatórias serão aplicados exclusivamente nas respectivas campanhas beneficiadas, vedado o desvio de finalidade.

Parágrafo único. A utilização de recursos em despesas comuns ou coletivas somente será admitida quando houver benefício efetivo, comprovável e

proporcional às candidaturas contempladas pelas destinações mínimas obrigatórias, com adequada documentação para fins de prestação de contas.

Art. 12. Os recursos correspondentes às destinações mínimas obrigatórias serão distribuídos até 30 de agosto do ano eleitoral, nos termos da regulamentação do TSE.

CAPÍTULO IV — DO REQUERIMENTO E DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13. O acesso aos recursos do FEFC dependerá de requerimento formal da candidata ou do candidato, apresentado ao órgão partidário competente após a obtenção do CNPJ de campanha, a abertura da conta bancária específica e a reunião dos dados mínimos necessários à transferência, observada a regularidade da candidatura, quando exigível, e contendo, no mínimo:

- I** — nome completo;
- II** — CPF;
- III** — CNPJ da candidatura;
- IV** — cargo pretendido;
- V** — unidade da Federação;
- VI** — número da candidatura, se disponível;
- VII** — dados bancários da conta específica de campanha;
- VIII** — declaração de ciência das regras de aplicação e de prestação de contas;
- IX** — autodeclaração relativa à condição de candidatura feminina, de pessoa negra (preta ou parda) ou indígena, quando aplicável;
- X** — compromisso de utilização dos recursos exclusivamente em gastos eleitorais lícitos;
- XI** — compromisso de restituição dos valores em caso de sobra, irregularidade ou determinação da Justiça Eleitoral.

§ 1º. Quando exigido pela legislação ou pelos sistemas eleitorais, a candidata, o candidato ou o órgão partidário beneficiário apresentará o recibo

eleitoral emitido no SPCE, a comprovação do CNPJ de campanha, a comprovação da abertura da conta bancária específica, os dados bancários e os demais documentos de regularidade necessários à transferência e à prestação de contas.

§ 2º. A formalização dos documentos poderá ser feita por assinatura eletrônica, certificação digital ou outro meio idôneo de identificação, não se exigindo reconhecimento de firma, salvo quando indispensável.

§ 3º. Os requerimentos apresentados sem CNPJ de campanha, sem conta bancária específica ou sem as informações mínimas necessárias não serão considerados aptos à liberação dos recursos, sem prejuízo de complementação posterior.

Art. 14. A liberação dos recursos será realizada por meio de transferência bancária identificada, exclusivamente para a conta bancária específica de campanha regularmente aberta da candidata, do candidato ou do órgão partidário beneficiário, quando admitido pela legislação eleitoral.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser aplicados mediante transferência direta às candidatas, aos candidatos ou aos órgãos partidários beneficiários, bem como, quando admitido pela legislação eleitoral, mediante pagamento direto de despesas eleitorais pela Direção Nacional, desde que haja benefício efetivo, comprovável e devidamente documentado à candidatura ou ao conjunto de candidaturas beneficiadas.

CAPÍTULO V — DA APLICAÇÃO, DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. A aplicação dos recursos do FEFC observará a Lei nº 9.504/1997, a Resolução-TSE nº 23.607/2019 e suas alterações, as demais normas aplicáveis e as diretrizes da Federação Renovação Solidária.

Art. 16. As candidatas, os candidatos e os órgãos partidários beneficiários prestarão contas da aplicação dos valores recebidos, observado que:

I — eventual sobra de recursos do FEFC será devolvida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação eleitoral;

II — o uso irregular dos recursos poderá ensejar a responsabilidade do beneficiário e de quem der causa à movimentação ou à aplicação irregular, inclusive

a restituição ao Tesouro Nacional e as demais consequências legais, observados a legislação eleitoral e o Estatuto do PRD;

III — as despesas comuns ou coletivas serão documentadas com indicação do benefício efetivo às candidaturas correspondentes.

Art. 17. O recebimento e a movimentação da parcela do FEFC administrada pelo PRD serão realizados por meio de conta bancária específica indicada à Justiça Eleitoral, nos termos da regulamentação do TSE, sem prejuízo da transferência dos valores às contas bancárias específicas de campanha das candidatas, dos candidatos e dos órgãos partidários beneficiários.

Parágrafo único. O PRD adotará os controles contábeis e bancários necessários à comprovação da destinação dos recursos às candidaturas femininas, negras (pretas e pardas) e indígenas, mediante registro financeiro separado, de modo compatível com a verificação da regularidade da aplicação dos percentuais mínimos na prestação de contas do partido, nos termos da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

CAPÍTULO VI — DAS VEDAÇÕES

Art. 18. É vedado:

I — utilizar recursos do FEFC para finalidade diversa da campanha eleitoral;

II — transferir recursos do FEFC a candidatura, partido ou órgão não autorizado pela legislação;

III — utilizar recursos destinados a candidaturas femininas, negras (pretas e pardas) ou indígenas para financiar candidaturas não abrangidas pela respectiva destinação, ressalvadas as despesas comuns com benefício efetivo e comprovável;

IV — realizar repasses sem requerimento formal;

V — realizar repasses sem CNPJ de campanha;

VI — realizar repasses sem conta bancária específica;

VII — realizar gastos vedados pela legislação eleitoral;

VIII — omitir, fragmentar ou dificultar a prestação de contas.

CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos omissos relativos à execução interna dos recursos do FEFC administrados pelo PRD serão resolvidos pelo Presidente Nacional, em conjunto com o Secretário Executivo Nacional, ad referendum da Comissão Executiva Nacional, observadas a legislação eleitoral, as resoluções do TSE, a resolução da Federação Renovação Solidária, o Estatuto da Federação e o Estatuto do PRD.

Art. 20. A Comissão Executiva Nacional do PRD dará ampla divulgação ao inteiro teor desta Resolução, inclusive por meio eletrônico oficial e mediante publicação no sítio eletrônico do partido, com comunicação aos órgãos partidários competentes e ciência às candidatas e aos candidatos, encaminhando-a ao Tribunal Superior Eleitoral quando exigível, acompanhada dos documentos necessários, observados a legislação eleitoral e o Estatuto do PRD.

Art. 21. A deliberação que aprova esta Resolução, com os percentuais definidos, será formalizada em ata, a ser encaminhada à Comissão Executiva Nacional da Federação Renovação Solidária e à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1/2026 da Federação Renovação Solidária.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

São Paulo/SP, 13 de julho de 2026.

MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA

Presidente Nacional — PRD

OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE

Secretário Executivo Nacional — PRD